



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.16.02/07
C	Rubrica

Processo nº : 10835.002339/2003-32  
Recurso nº : 129.418  
Acórdão nº : 202-16.764

Recorrente : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUESTÃO DE DIREITO. PRODUÇÃO DE PROVA. DESCABIMENTO.**

Em se tratando de questão unicamente de direito descabe a produção de provas.

**DECISÃO JUDICIAL. UNICIDADE DA JURISDIÇÃO.**

A esfera administrativa está vinculada à decisão judicial sobre o mérito da questão em discussão, não podendo contrariá-la, integrá-la ou sequer discuti-la.

**LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

A exegese do art. 64 da Lei nº 9.430/96 informa que descabe a inclusão de multa de ofício quando o lançamento é efetuado com a exigibilidade suspensa, autorizado por decisão judicial inclusive passível de reforma.

**TAXA SELIC. CABIMENTO.**

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21 / 7 / 2006

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21 / 7 / 2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10835.002339/2003-32  
Recurso nº : 129.418  
Acórdão nº : 202-16.764

Recorrente : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

## RELATÓRIO

*"Em decorrência de ação fiscal, a empresa acima qualificada foi autuada, em 13/10/2003, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em períodos de apuração de dezembro de 1994, entre julho e novembro de 1995, entre janeiro e dezembro de 1996, e entre janeiro e setembro de 1997, sendo-lhe então exigidos os valores da contribuição em R\$ 347.638,67, juros de mora em R\$ 458.901,63, e multa de ofício em R\$ 260.728,93, perfazendo crédito tributário total de R\$ 1.067.269,23, evidenciados em demonstrativos, descrição dos fatos, enquadramento legal e termo de encerramento às fls. 34-48.*

*Por despacho exarado às fls. 4-5, o chefe da Seção de Fiscalização da DRF em Presidente Prudente - SP solicita ao titular da Unidade autorização para reexame de operação de fiscalização realizada junto ao contribuinte, da qual resultou lavratura de auto de infração na data de 25/06/2001 (Processo MF nº 10835.00878/2001-75). Segundo consta, o procedimento teria o fito de proceder-se ao lançamento da Cofins incidente sobre a receita auferida pelo contribuinte com a venda de álcool carburante, em períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1998 que, no lançamento anterior, deixou de ser incluída no cômputo da base de cálculo tributável por força de decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu tese de imunidade defendida pela autora com fundamento no art. 155, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que na data de 17/02/2003 sobreveio sentença judicial de 1º grau, em ação ordinária intentada pela União, proferida no âmbito da 1ª Vara Federal em Tupã - SP (Processo nº 2002.61.22.000674-8), cujo texto, reportando-se à mencionada decisão do TRF/3ª Região, assim determina:*

*"Por conta do que se expôs, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de desconsiderar a coisa julgada operada nos autos da ação n.º 94.0004567-0, permitindo-se o lançamento e a cobrança dos valores eventualmente devidos pela ré a título de Cofins incidentes sobre a venda de álcool combustível, desde que não atingidos pela decadência e/ou prescrição. Resta convalidada a antecipação dos efeitos da tutela."*

*Cópia da sentença consta do Processo MF nº 10835.001004/95-16 (fls. 293-306), cujo volume foi juntado ao presente processo, conforme documento à fl. 49.*

*Foi, então, expressamente autorizado, pelo titular da Unidade local, novo exame das fiscalizações realizadas junto ao contribuinte, visando a constituição de créditos declarados sub-judice a menor em períodos até dezembro de 1996, e outros não recolhidos, em períodos entre janeiro e setembro de 1997, e que não foram constituídos de ofício por ocasião do lançamento efetuado em 25/06/2001.*

*Por Termo de Verificação Fiscal nº 01, de 13/10/2003, o auditor-fiscal responsável pela fiscalização informa a lavratura do presente auto de infração, em cumprimento da sentença judicial processo nº 2002.61.22.000674-8, e em consonância com a determinação administrativa superior.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/17/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10835.002339/2003-32  
Recurso nº : 129.418  
Acórdão nº : 202-16.764

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

O lançamento foi efetuado tendo por base legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99.

Cientificada a respeito do lançamento de ofício em 16/10/2003 (fls. 44/45), a interessada apresentou, em 17/11/2003, por intermédio de seu advogado e procurador (fl. 130), impugnação de fls. 53/129 alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que teria ocorrido a prescrição ou, alternativamente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos dos arts. 150, 151 e 173 do Código Tributário Nacional (CTN), já que o lançamento teria sido constituído em dezembro de 1994, enquanto a impugnante teria tomado conhecimento da dívida fiscal por ocasião do levantamento fiscal ocorrido em outubro de 2003, após transcorridos mais de cinco anos entre o lançamento da dívida e a citação da embargante;
- que o acórdão transitado em julgado, ao afastar a exigência da Cofins quando da comercialização de álcool carburante, tal como efetuada nos moldes na Lei Complementar nº 70/91, teria feito coisa julgada material inter partes, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e para efeitos do disposto nos arts. 269 e 468 do Código de Processo Civil, dispositivos que consagrariam os princípios constitucionais;
- que tendo a União se mostrado silente em relação à decisão proferida pelo TRF/3ª Região, deixando escoar os prazos legais para propositura de recurso extraordinário ou ação rescisória, materializou-se o trânsito em julgado, pelo que permaneceria íntegra a imunidade consagrada no decreto judicial, em que pese o advento das Leis nºs 9.718/98 e 10.336/2001, sendo também irrelevantes as iniciativas posteriores dos procuradores no sentido de alterar o provimento judicial;
- que se faz imprescindível, no caso em questão, o respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da coisa julgada;
- que o percentual da multa constante do auto de infração deve ser reduzido, por violar o princípio constitucional da proporcionalidade;
- que seria inconstitucional e ilegal a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora;
- que seus argumentos teriam suporte em elementos colhidos em extensa doutrina e em provimentos administrativos e judiciais nos quais não figurou como parte interessada; e
- que, pelo exposto, requer seja: a) deferido o direito de posterior juntada de documentos; b) deferida a produção de prova pericial e testemunhal, para efeitos de comprovação de fatos e circunstâncias relativas à autuação; c) enfrentadas, na decisão administrativa, todas as questões discutidas no recurso; d) observado seu direito de defesa; e) julgado insubsistente o auto de infração pelos motivos expostos e por violar a Constituição Federal."

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, foi o lançamento mantido, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins"



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/7/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10835.002339/2003-32  
Recurso nº : 129.418  
Acórdão nº : 202-16.764

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997*

*Ementa: JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.*

*Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis ou sobre a legalidade de dispositivos da legislação tributária.*

*DECADÊNCIA. PRAZO.*

*O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial, por qualquer modalidade e a qualquer tempo, importa, nos estritos termos de seu objeto, renúncia às instâncias administrativas, as quais ficam vinculadas ao teor do provimento judicial.*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*PROVA TESTEMUNHAL.*

*Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.*

*PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental das alegações deve ser apresentada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/7/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10835.002339/2003-32  
Recurso nº : 129.418  
Acórdão nº : 202-16.764

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

*Lançamento Procedente*”.

Recorre então a contribuinte a este Egrégio Conselho, reportando-se à sua impugnação e questionando a decadência do direito de o Fisco lançar a exação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/7/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10835.002339/2003-32  
Recurso nº : 129.418  
Acórdão nº : 202-16.764

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso razão e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

Quanto às preliminares, mantenho o indeferimento da produção superveniente de provas por se tratar de questão única e exclusivamente de direito. A única questão fática seria o *quantum* do tributo inadimplido apontado pela Fiscalização, e quanto a este, é incontroverso que não houve seu recolhimento (amparado por decisão judicial) e além disso, o mesmo restou incontestado por toda a instrução do feito, não o sendo nem no recurso voluntário em discussão. Assim, descabe produção de prova.

Quanto à decadência, acompanho entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entende ser aplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/95 ao estabelecer que o prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de dez anos.

No mérito, impende a observância aos termos da decisão judicial autorizativa do presente lançamento, consoante se depreende da mesma, acostada às fls. 293/306 do Processo nº 10835.001004/95-16, apensado aos presentes autos.

Resta então a questão da multa e dos juros, eis que o presente lançamento é efetuado com a exigibilidade suspensa, como se vê pela antecipação de tutela concedida no processo proposto pela União Federal. Ainda que haja sentença superveniente, como a mesma pode ser reformada (O Tribunal Regional Federal da Segunda Região ainda não apreciou o Recurso de Apelação proposto pela empresa), por cautela, não se pode permitir a inflação de qualquer medida tendente a exigir o crédito tributário.

Entendo aqui aplicável o art. 63 da Lei nº 9.430/96, que aqui é aplicado às avessas. O Fisco está lançando autorizado por decisão judicial, pois havia coisa julgada que o impedia de fazê-lo. Assim, e como inclusive a própria fiscalização se deu por conta da r. decisão, não há que se falar em multa.

Logo, a mesma deve ser excluída do lançamento.

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 delibera:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10835.002339/2003-32  
Recurso nº : 129.418  
Acórdão nº : 202-16.764

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embaixadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litèris*:

*"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

*(...)"*

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Pelo exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso tão-somente para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR